



Pirassununga, 18 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 51/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais no município. – EMENDA AO PROJETO DE LEI

Parecer Jurídico

Relatório

O processo legislativo em análise trata do Projeto de Lei nº 51/2026 e suas emendas apresentadas pela autora.

A propositura estabelece diretrizes para a prioridade de atendimento e a flexibilização de requisitos para a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais do Município de Pirassununga. O regime de tramitação é ordinário e a aprovação depende de quórum de maioria absoluta.

O texto original do projeto é composto por dez artigos que definem diretrizes de incentivo à priorização de mulheres vítimas de violência em programas habitacionais, estimulam a flexibilização de requisitos administrativos em casos de vulnerabilidade e propõem a articulação entre a rede de proteção e as políticas de habitação. Constata-se a apresentação de duas emendas modificativas pela autora para adequar a propositura a apontamentos técnicos da Procuradoria Legislativa.

A **Emenda Modificativa nº 1** altera três dispositivos fundamentais do texto original.

O artigo primeiro da emenda modifica o artigo terceiro da propositura para especificar objetivamente os meios de comprovação da situação de violência, prevendo a aceitação de boletim de ocorrência, cópia de decisão judicial concessiva de medida protetiva de urgência ou laudo técnico social emitido por



órgãos da rede de atendimento como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

O artigo segundo da emenda altera o artigo sexto do projeto original para incluir a reserva de um percentual mínimo de 8% das vagas nos programas habitacionais de interesse social mantidos ou subsidiados pelo Município para o público alvo.

O artigo terceiro da emenda altera o artigo oitavo para estabelecer que as despesas decorrerão de dotações orçamentárias próprias, ficando a implementação das ações condicionada à efetiva disponibilidade financeira do Município e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda Modificativa nº 2 promove novos ajustes redacionais.

O artigo primeiro desta emenda altera o artigo primeiro do projeto para declarar expressamente a harmonização da norma com a legislação habitacional municipal vigente, especificamente a Lei Municipal nº 2.826/1997 e a Lei Complementar nº 112.

O artigo segundo da emenda altera o inciso VI do artigo segundo e o artigo nono, estabelecendo o prazo de até 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, devendo o ato infralegal delimitar os programas alcançados, os critérios de flexibilização e a autoridade competente para a análise.

A justificativa do projeto original fundamenta a iniciativa na necessidade de oferecer alternativas seguras de moradia para permitir que mulheres interrompam ciclos de violência, citando o respaldo da Constituição Federal e da Lei Maria da Penha.

A justificativa da Emenda nº 1 declara que as alterações visam conferir densidade normativa ao texto e eliminar a indeterminação quanto à autoridade competente para triagem e à reserva de vagas.

A justificativa da Emenda nº 2 esclarece que o objetivo é atender integralmente às recomendações do parecer jurídico, promovendo a harmonização com o acervo legislativo local e fixando prazo para a regulamentação executiva.



É síntese do necessário.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 51/2026 institui diretrizes para a inclusão prioritária de mulheres em situação de violência doméstica no sistema habitacional municipal. O Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa identificou seis pontos de vulnerabilidade técnica e normativa:

- (i) indeterminação dos programas alcançados;
- (ii) ausência de parâmetro para reserva de vagas;
- (iii) indefinição da autoridade competente;
- (iv) falta de limites para flexibilização de requisitos;
- (v) ausência de harmonização expressa com as Leis nº 2.826/1997 e LC nº 112/2013; e
- (vi) falta de prazo para regulamentação.

Em resposta, foram protocoladas a Emenda nº 1 (15/05/2026) e a Emenda nº 2 (10/08/2026).

A Emenda nº 2 endereçou totalmente a recomendação de harmonização normativa ao alterar o artigo 1º do projeto para declarar a aplicação subsidiária e complementar às Leis Municipais nº 2.826/1997 e LC nº 112. Todavia, constata-se um risco de inconstitucionalidade superveniente na Emenda nº 2 ao fixar o prazo de 180 dias para regulamentação pelo Executivo.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4728/DF, a imposição de prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar leis configura indevida interferência do Legislativo em atividade privativa da condução superior da Administração Pública, violando os artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

A Emenda nº 1 atendeu totalmente a preocupação com a segurança orçamentária ao reformular o artigo 8º, condicionando expressamente a implementação das ações à efetiva disponibilidade financeira e à observância da Lei de



Responsabilidade Fiscal. Tal medida reforça a natureza programática da norma e mitiga riscos de criação de despesa obrigatória sem lastro.

- **Reserva de vagas:** Atendida totalmente pela Emenda nº 1, que fixou o percentual mínimo de 8% das vagas nos programas habitacionais de interesse social.
- **Meios de comprovação:** Atendida totalmente pela Emenda nº 1 ao especificar taxativamente o boletim de ocorrência, decisão judicial de medida protetiva ou laudo técnico social como documentos idôneos.
- **Indeterminação de programas, autoridade e requisitos:** Atendida parcialmente. A Emenda nº 2 optou por não listar os programas ou definir a autoridade no corpo da lei, delegando tais definições ao ato regulamentar do Executivo.

Registre-se que o parecer anterior não considerou os efeitos do precedente do STF na ADI 4728/DE, implicando a adição de prazo para regulamentação por parte do Poder Executivo. no artigo 9º da Emenda nº 2.

Neste sentido, **retifica-se a recomendação anterior solicitando à autora o atendimento de recomendação pela supressão do prazo de 180 dias constante no artigo 3º da Emenda nº 2** (que altera o art. 9º do projeto) para adequação ao Tema de Repercussão Geral do STF sobre a autonomia do Poder Executivo para regulamentar leis.

As demais alterações promovidas pelas emendas são consideradas aptas para o saneamento dos vícios apontados no relatório jurídico original.

Conclusão

Conclui-se pela viabilidade jurídica da propositura, requerendo o saneamento do texto com a supressão de prazo ao Executivo para regulamentação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação com a acolhida das emendas, ressalvada a necessidade de ajuste técnico no dispositivo que impõe prazo de regulamentação..



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 51/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6DE3-NY97-RETC-YR14



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6DE3NY97RETCYR14>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6DE3-NY97-RETC-YR14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 51/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6DE3-NY97-RETC-YR14